



Fwd: Boa tarde, em anexo Recurso Administrativo Processo T...



SEDNA ENGENHARIA LTDA (22 de Janeiro de 2020 13:35)

Para: licitacao@jaguaribe.ce.gov.br

pdf

Digitalização 22 d...
11.2MB



----- Forwarded message -----

De: **SEDNA ENGENHARIA LTDA** <sednaengenharia17@gmail.com>

Date: qua, 22 de jan de 2020 13:20

Subject: Fwd: Boa tarde, em anexo Recurso Administrativo Processo TP No. 02.12.01/2019.

SEDNA ENGENHARIA LTDA

To: <licitacao@jaguaribe.ce.go>

----- Forwarded message -----

De: **Francisco Célio Lima** <celho13@gmail.com>

Date: qua, 22 de jan de 2020 13:20

Subject: Boa tarde, em anexo Recurso Administrativo Processo TP No. 02.12.01/2019. SEDNA ENGENHARIA LTDA

To: <licitacao@jaguaribe.ce.gov.br>





SEDNA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: no. 06.197.577/0001-11

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-790



RECURSO ADMINISTRATIVO

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaribe

Ref. Tomada de Preços No. 02.12.01/2019

A/C Exma. Sra. Presidente da Comissão de Licitação.

A **SEDNA ENGENHARIA Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.197.577/0001-11, com sede na Avenida Presidente Eurico Dutra, nº 1001, bairro Vila Coqueiro, – CE, CEP 63.500-790, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a" do inciso I do art. 109 da Lei nº 8666/93, à presença de Vossas Senhorias, a fim de interpor Recurso Administrativo contra a decisão desta Comissão em relação ao julgamento da empresa **SEDNA ENGENHARIA LTDA** no certame em curso, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

A publicação do resultado do julgamento dos envelopes de Habilitação ocorreu em 15/01/20 no Diário Oficial do estado - DOE.

Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 5 dias úteis para a interposição de recursos.

Desta maneira, o prazo de recursos expira no dia 22/01/2020, quarta-feira.

II - DO OCORRIDO

Após a sessão de abertura dos envelopes de habilitação da Tomada de Preços nº 02.12.01/2019 ocorrida em sessão pública na sala de reuniões da Comissão de Licitação na sede da Prefeitura Municipal de Jaguaribe, a Comissão de Licitação reuniu-se no mesmo


Francisco Célio de A. A. Lima
CPF nº 14.158.0
RNP 0605847010
Engenheiro Civil

SEDNA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: no. 06.197.577/0001-11
Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-790



Esclarecimentos acerca de qualificação técnica

Dúvidas sobre a documentação a ser apresentada, por profissionais e empresas da área tecnológica, em processos licitatórios, bem como sobre a exigência de comprovação de capacidade técnica, são recorrentes. No sentido de buscar esclarecer questões relativas ao assunto, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (Crea-CE) traz alguns pontos, previstos em legislação específica, para consulta:

- O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica (art. 47, da Resolução 1025/2009 – Confea);*
- A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (art. 48, da Resolução 1025/2009 – Confea);*
- A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (parágrafo único, art. 48, da Resolução 1025/2009 – Confea);*
- É vedada a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica (art. 55, da Resolução 1025/2009 – Confea);*
- A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico (parágrafo único, art. 55, da Resolução 1025/2009-Confea).*

Ainda sobre o assunto, é importante saber que a CAT certifica informações constantes no Crea em face do registro e baixa da ART ou do atestado individual por profissional. O Crea-CE não possui, portanto, competência legal para emitir certidão que comprove a capacidade técnico-operacional da empresa, pois a Lei 5.194/1966 não prevê este documento.

Sobre a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, verifica-se, em seu art. 30, que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou

Francisco Celso de A. Lima
Crea-CE 14
RNP 0605847010
Engenheiro Civil

SEDNA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: no. 06.197.577/0001-11
Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-790



conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. GRIFO NISSO.

Certidões de Acervo Técnico Com e Sem Registro de Atestado

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (Crea-CE), seguindo a linha de modernização e transparência empreendidas pela atual gestão e em virtude das diversas consultas que são formuladas pelos profissionais, Comissões de Licitações e usuários em geral em relação à validação para fins legais nos certames licitatórios quanto aos tipos de certidões de acervo técnico emitidos pela autarquia, esclarece que:

Com base na Lei Federal 5.194/66 e Resolução 1.025/2009, as Certidões de Acervo Técnico constituem-se em dois grupos. Grupo 1 – Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado, que têm por finalidade detalhar com maior riqueza técnica os qualitativos e quantitativos dos serviços e/ou obras de engenharia; Grupo 2 – Certidões de Acervo Técnico Sem Registro de Atestado, que têm por finalidade expressar de forma mais reduzida os serviços e/ou obras de engenharia registrados no Crea-CE.

Oportunamente, informamos que ambas as certidões possuem os mesmos efeitos legais para a legislação que rege certames licitatórios, ficando a cargo das comissões de licitação a opção por um dos tipos acima especificados. GRIFO NISSO.

Assim podemos salientar, que nosso Responsável Técnico o Sr. Francisco Célio de Araújo Assunção Lima já executou os referidos serviços, e que a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaribe, pode fazer 01 simples Diligência ao CREA-CE na parte de Acervo Técnico, onde este pode constatar todas as informações acerca das obras que estão e foram executadas pelos seus 02 responsáveis técnicos.

Francisco Célio de A. A. Lima
CREA-CE 14.133-D
RNP 06053-17010
Engenheiro Civil

SEDNA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: no. 06.197.577/0001-11

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-790



Francisco Célio de Araújo Assunção Lima e o Sr. Weber Teixeira Cavalcante, onde nos autos do processo licitatório estão todas as informações necessárias, que a comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaribe necessita, para ver se os nossos 02 Responsáveis Técnicos são ou não capacitados em executar os referidos serviços, frisando bem que o Edital é e somente é 01 Instrumento Convocatório que às empresas devam seguir, para a parte de Habilitação Jurídica, e como esses dois itens são CAPACIDADE TÉCNICA, a Comissão de Licitação não se deve prender a mero atos de FORMALISMO, e para verificar que seja feita 01 Diligência ao CREA-CE na Célula de Acervo Técnico em Fortaleza - Ce.

Reforçando os nossos dizeres acima, abaixo o que nos diz o TCU:

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas".

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário) GRIFO NISSO.

3.4.1.3 Declaração expressa do responsável técnico da licitante, sobre as penalidades da lei, que tem pleno e total conhecimento das condições e peculiaridades inerentes a natureza dos trabalhos que possam influenciar direta e indiretamente na execução dos mesmos, com firma do responsável técnico devidamente reconhecida em cartório competente.

Francisco Célio de A. A. Lima
CREA-CE 121930
RNA 0605847010
Engenheiro Civil

SEDNA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: no. 06.197.577/0001-11
Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-790



Ora este item foi colocado, onde vale salientar que isto é mero **formalismo do Edital**, e que isto não implica em nada a **INABILITAÇÃO DA EMPRESA SEDNA ENGENHARIA LTDA**, tendo em vista que a empresa possui Responsável Técnico devidamente qualificado com CAT (Certidão de Acervo Técnico) tanto da empresa quanto do Responsável Técnico, ou seja, nossa empresa está qualificada para a execução dos serviços.

Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos **por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (...)*

Tal situação por si só caracteriza o abuso de poder da decisão que inabilitou licitante que cumpriu estritamente o que se encontra determinado pela lei, que em momento algum a lei cita a possibilidade de não aceitar atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado.

Outro fator preponderante que impossibilita a condução do procedimento licitatório, pela forma inicialmente adotada pela Comissão de Licitação, é que nesse cenário fere-se de morte o que determina o Princípio do Julgamento Objetivo das Propostas, insculpido no art. 45 da lei 8.666/93 que garante que a licitação se dará com a observância de critérios que possibilitem tanto aos demais licitantes, quanto aos Órgãos de Controle, a aferição da validade dos documentos acostados ao processo, sendo que no presente caso, os licitantes ficam à mercê do julgamento único da forma que a Comissão interpretou a veracidade dos documentos apresentados por esta recorrente.

Outro princípio também malferido pela postura adotada pela d. Comissão de Licitação, é o princípio da instrumentalidade das formas, o que noutras palavras, significa dizer que estamos diante de um formalismo/rigorismo excessivo, ao exigir que a comprovação da capacitação técnica seja atendida exclusivamente por atestados que sejam reconhecidos por órgãos públicos, sendo que a atestação apresentada é o documento específico, amparado na legislação, e por si só suficiente, sendo que, ainda que de outra forma, mas faz com que o fim buscado no edital tivesse sido alcançado.

Muito por isso, repisa-se a teste de que o julgamento efetuado por essa douta Comissão não esconde um caráter de formalismo/rigorismo que restringe o campo de participações das licitantes no certame, o que anda na contramão do princípio da competitividade, a busca da maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja maior amplitude de concorrentes do prélio.

Francisco C. de A. A. Lima
CPF: 06.068.470/0
RN: 06088470/0
Engenheiro Civil

SEDNA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: no. 06.197.577/0001-11
Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-790



Dessarte, considerado que a exigência fim fora cumprida; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a habilitação da recorrente resultará no aumento da competitividade, forçoso é concluir que a manutenção de seu alijamento reflete um nocivo e repugnante formalismo/ rigorismo, ambos os aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria:

De fato, a inabilitação da recorrente assentou-se na alegação de que não teria sido ao desatendimento de condições formais de pequena proporção ainda que previstas no edital, merecem destaque os seguintes doutrinadores:

Dora Maria de Oliveira Ramos:

“ Em princípio, toda proposta que deixar de atender às condições do instrumento convocatório é passível de desclassificação. Não obstante deve-se ter cautela extremada com os rigorismos inúteis. Por vezes, existem exigências que são formuladas no edital/ convite que não têm justificativa plausível. (...)”

Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais que se mostre exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingirem os fins da licitação. (...)

Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses” (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes ‘pas de nullite sans grief’ como dizem os franceses.” (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

Origem: TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 67640 Processo: 200004011117000 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO.

Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A “SUPOSTA”

Francisco Celso de A. Lima
CRE-CE 14.163.7
RNP-0605547010
Engenheiro Civil

SEDNA ENGENHARIALTDA
CNPJ: no. 06.197.577/0001-11
Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-790



FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO. (gn)

III.II – DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, avaliza por completo a tese encartada pela recorrente, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se constata que a Entidade promotora da licitação, ao manter a desclassificação da recorrente e a proposta mais vantajosa.

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA – INABILITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO – ATO ILEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE –

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando e a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002) (destaques nossos).

“EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo) (gn) Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15530 Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.
2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.
3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
4. Recurso provido.

“MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO.”

“Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93.


Francisco Cláudio de A. Lima
CREA-CE 13.1
RNP 0605847016
Engenheiro Civil

SEDNA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: no. 06.197.577/0001-11

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-790

“Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



“Nesse sentido “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)” (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

III.III – DA JURISPRUDÊNCIA EXPRESSA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Por derradeiro vale ainda ponderar que o Tribunal de Contas da União já decidiu, nos autos de representação formulada perante aquele Egrégio Tribunal, que constitui exigência restritiva ao caráter competitivo da licitação a **COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA** vinculada a tipologias que destaquem personalidade jurídica dos contratantes, períodos de execução de obras ou outras características que destoem do que se pretende comprovar, que cuida-se exatamente do motivo que ensejou a inabilitação da Recorrente. Enfim construir pontes para pessoas jurídicas de direito público ou privado requerem os mesmos conhecimentos e mesmas condições, portanto **somente a inabilitação da EMPRESA SEDNA ENGENHARIA LTDA, por uma mera data além do excesso de formalismo**, vale salientar que o documento (**DECLARAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO**) encontra-se autenticado com firma reconhecida em Cartório, e que o erro da data da declaração não influencia em nada a CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA SEDNA ENGENHARIA LTDA. encontra-se reconhecido firma com data posterior ao da publicação do edital da licitação, salientando que todo e qualquer documento chancelado pelo cartório tem fé pública, e que a Comissão de Licitação precisaria somente ver a data do reconhecimento de firma expedida pelo Cartório, o que mostra que a nossa empresa NÃO agiu de má fé, daí diante dos expostos acima vemos que isso é somente mero **formalismo**.

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" in verbis:

PRIMEIRA CÂMARA

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitava, para apresentar justificativas quanto à «desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arrepio do art. 3º da Lei

nº 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, «demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no


Francisco Celso de A. A. Lima
RNP 0605847010
Engenheiro Civil

SEDNA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: no. 06.197.577/0001-11

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiró Cep: 63.500-790



custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)" E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1

Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

REGULARIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA:

- a) *Certidão negativa de **falência ou concordata** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física quando for o caso.*
- b) ***Balanco patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis e autenticadas das páginas do Diário Geral onde os mesmos foram transcritos, devidamente assinados pelo contador responsável e por seus sócios, bem como dos Termos de Abertura e Encerramento do Diário Geral na Junta Comercial do Estado ou no Cartório de Registros de Títulos e Documentos."*

Ressalta-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade.

Outrossim, não há que se falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Vejamos:

*"Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento]
[VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."*

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo:Francisco Cêlio de A. A. Lima

Francisco Cêlio de A. A. Lima
CREA 0605847010
RNP 0605847010
Engenheiro Civil

SEDNA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: no. 06.197.577/0001-11
Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-790
Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização". (grifos apostos)



Evidente que adotar tal entendimento não denota que a Administração Pública está subsumindo-se ao rigorismo formal. A exigência constante no Edital, ou seja, de que os licitantes apresentem: balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

O art. 31 da Lei de Licitações (8.666/93) assim expressa:

"Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
(...)"

O artigo citado permite que a Comissão de Licitações, na formulação do Edital, elenque, de maneira clara e sem omissões, os documentos a serem apresentados e a forma de exibição.

Como já afirmado anteriormente, o Edital define, dentro da legalidade, quais são as regras entre a Administração Pública e os licitantes, sendo que uma das exigências para a habilitação é que a empresa apresente "b) **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis e autenticadas das páginas do Diário Geral onde os mesmos foram transcritos, devidamente assinados pelo contador responsável e por seus sócios, bem como dos Termos de Abertura e Encerramento do Diário Geral na Junta Comercial do Estado ou no Cartório de Registros de Títulos e Documentos**"; assim comprovada estará a qualificação econômico-financeira.

Ademais, todas as empresas que participem de licitação devem comprovar que tem uma boa saúde financeira para ser contratada pela Administração Pública. Nos Editais de licitação é exigido patrimônio líquido ou capital social mínimo a ser apresentado pela licitante à Comissão de Licitações para comprovar sua boa saúde financeira. Esta é comprovada por meio do Balanço Patrimonial. Devido ao direito de preferência concedido às ME/EPP nas licitações, muitos dos grandes empresários se viram perdendo contratos importantes com a Administração Pública e, com isso, passaram a abrir microempresas e empresas de pequeno porte, porém, estes empresários entendem que não tem a obrigação de elaborar Balanço Patrimonial, deixando de apresentá-lo dentro do Envelope destinado à Habilitação e, com isso, sendo inabilitados de uma licitação. Isto ocorre devido a Lei 9.317/1996 (Revogada pela LC 123/2006) dispensar as ME/EPP de elaborar balanço patrimonial. Tal dispensa teria se reproduzido no artigo 27 da LC 123/2006, quando trouxe em seu texto que as ME/EPP, optantes pelo Simples Nacional poderiam, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor. E o que seria contabilidade simplificada? O item 07 da Resolução nº 1115/07 disciplinava que a microempresa e a empresa de pequeno porte deveriam elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3, porém a Resolução nº 1115/07 foi totalmente revogada pela Resolução CFC nº 1330/11. Portanto, a regulamentação não mais existe, sendo certo que não havendo norma que regulamente, todas as empresas devem adotar a contabilidade não simplificada até que haja regulamentação.

Portanto, conclui-se que as microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas da elaboração do Balanço Patrimonial somente perante o fisco. Para participar de licitação, deve ser elaborado o balanço.

Francisco Celso de A. Lima
CREA-CE 167
RNP: 06053470-1
Engenheiro (Civil)

SEDNA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: no. 06.197.577/0001-11
Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-790



Convém ressaltar, que a qualificação econômico-financeira, na lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, "[...] corresponde à disponibilidade de recursos financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. [...] O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento".

Acertada está a doutrina do mestre administrativista, porquanto cabe à Administração Pública, no caso concreto a ser licitado, explicitar os requisitos a serem preenchidos para que o licitante seja considerado habilitado quanto à qualificação econômico-financeira.

Nesse passo, uma vez apontados os documentos que o licitante deve apresentar, se não o fizer, será inabilitado no certame.

Em caso análogo decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina pelo acatamento dos preceitos contidos no Edital. VEJAMOS:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - NÃO PREENCHIMENTO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INSUFICIENTE - EMPRESA CONCORRENTE INABILITADA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO - LIMINAR NEGADA - RECURSO DESPROVIDO.

'A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu' (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo. 27ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 263) (Agravo de Instrumento n. 2005.013896-4, da Capital, Rel. Des. Rui Fortes, j. em 14/08/07)".

.....
No mesmo toar: *"Mandado de Segurança n. 2001.024375-0, da Capital. Relator: Des. Vanderlei Romer. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 31 DA LEI N. 8.666/93. DESCUMPRIMENTO PELO IMPETRANTE. INABILITAÇÃO. ATO LÍDIMO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (art. 41 da Lei de Licitações). Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n. 2001.024375-0, da Comarca da Capital, em que é impetrante NEC COMPUTERS LTDA., sendo impetrado SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO: ACORDAM, em Grupo de Câmaras de Direito Público, por votação unânime, denegar a ordem. Custas na forma da lei. TJSC, 11 de junho de 2003."*

A doutrina de ANTONINHO MARMO TREVISAN em sua obra "TREVISAN, Antoninho Marmo. Como entender balanços. Trevisan. 9ª edição. São Paulo. 2012. p. 12, 21 e 28" aclara a matéria e define os termos "balanço patrimonial" e "demonstrações contábeis" em sua obra Como entender balanços:

"O que é balanço patrimonial?"

O Balanço Patrimonial é apenas uma das demonstrações financeiras preparadas pelas empresas e demais organizações. Mostra a posição financeira e patrimonial


Francisco Gilio de A. A. Lima
CREA-CE
RNP 05003
Engenheiro

SEDNA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: no. 06.197.577/0001-11
Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-790
dessa empresa numa determinada data – normalmente em 31 de dezembro
como se fosse uma fotografia.



[...]

Quais são as demais Demonstrações Financeiras de uma empresa?

São elas: Demonstrações do Resultado do Exercício; Demonstrações de Lucros e Prejuízos Acumulados, que pode ser substituída nas empresas de capital aberto pela Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; Demonstrações dos Fluxos de Caixa; Demonstrações de Valor Adicionado, obrigatória apenas para as companhias abertas, e Notas Explicativas".

O autor esclarece, também, o que são as Notas Explicativas, um dos pontos aventados no recurso. Vale trazer à baila:

"O que são Notas Explicativas?

As Notas Explicativas são parte das demonstrações contábeis, sendo que as informações contidas nas Notas Explicativas devem ser relevantes, complementares e/ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis propriamente ditas.

Incluem informações de natureza patrimonial, econômica, financeira, legal, física e social, bem como os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis e eventos subsequentes ao balanço. Para a elaboração das Notas Explicativas devem ser observados os seguintes aspectos:

- a) As informações devem contemplar os fatores de integridade, autenticidade, precisão, sinceridade e relevância;*
- b) Os textos devem ser simples, objetivos, claros e concisos;*
- c) Os assuntos devem ser apresentados obedecendo a ordem observada nas Demonstrações Contábeis, tanto para os agrupamentos, como para as contas que os compõem;*
- d) Os assuntos relacionados devem ser agrupados segundo seus atributos comuns;*
- e) Os dados devem permitir comparações com períodos anteriores;*
- f) As referências as leis, decretos, regulamentos, normas brasileiras de contabilidade e outros atos normativos devem ser fundamentadas e restritas aos casos em que tais citações contribuam para o entendimento do assunto tratado na Nota Explicativa".*

Não há falar, pois, em desrespeito à Lei Complementar 123/06, que estabelece tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte. A par disso, não assiste razão à Impugnante ao afirmar que não está obrigada a apresentar Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis e Notas Explicativas, porquanto as empresas de pequeno porte não estão dispensadas.

JAIR EDUARDO SANTANA na obra Licitações e o Novo Estatuto da Pequena e Microempresa, espanca as alegações da empresa recorrente quanto aos privilégios concedidos pela Lei Complementar n.º 123/2006:

"[...] Não sejamos enganados ou levados a pensar que o especial tratamento dado às ME/EPPs no tocante à habilitação, diferenciando-as das demais empresas, seja de cunho integral. Não é isso, em absoluto.

A prerrogativa conferida às MEs/EPPs diz respeito tão-somente à parcela da habilitação, a chamada regularidade fiscal". (grifos apostos)

No mesmo toar, já decidiu o Tribunal de Contas da União ao explicar que o privilégio se refere à regularidade fiscal:

"A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do


Francisco Carlos de A. A. Lima
CREA-CE 01153-1
RNP: 0602047010
Engenheiro Civil

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-790

contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006

Representação de licitante apontou possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 03/2011, conduzida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ, que tem por objeto "a contratação de serviços indevidamente do certame em decorrência de débito para com a fazenda municipal, uma vez que, por ser microempresa, estaria obrigada a comprovar a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato e não no curso do certame. O relator, em linha de consonância com a unidade técnica, considerou terem sido violados os comandos dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, a seguir reproduzidos. Segundo o primeiro deles, **"Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato". E: "Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa"** – grifos do relator. Invocou ainda o art. 4º do Decreto nº 6.204/2007, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, que reitera a faculdade de esses agentes comprovarem a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato. O Tribunal, principalmente em face dessa ocorrência, ao acolher proposta do relator, decidiu determinar ao IFRJ que adote providências no sentido de anular a Tomada de Preços nº 03/2011 do IFRJ. Acórdão n.º 976/2012-Plenário, TC 034.666/2011-7, rel. Min. José Jorge, 25.4.2012". (GRIFOS APOSTOS)



“ Data de Validade do Balanço

A lei exige que o BP seja levantado no fim do Exercício Financeiro que geralmente coincide com o fim do ano civil, 31 de dezembro. No entanto, pode ser levantado mais de uma vez por determinação de Estatuto Social, que é a forma jurídica das Sociedades Anônimas (S/A), mas é pouco comum.

Em janeiro o Contador recebe a documentação fiscal da empresa relativa a dezembro e irá fazer a conciliação bancária e demais ajustes para fechar o Balanço Patrimonial corretamente. Se este profissional escriturar sua contabilidade regularmente já poderá imprimir o Livro Diário com as demonstrações contábeis em janeiro mesmo. Não há razão para deixar para a última hora! Cobre do seu contador!

A data limite de apresentação do BP do Exercício Financeiro anterior é **30 de abril** do ano subsequente, conforme art. 1.078 do Código Civil, a partir daí perde sua validade. Por exemplo, o BP de 2008 fechado em 31/12/2008 precisa ser levantado até 30/04/2009 e vale até 30/04/2010 quando a partir desta será exigido o Balanço de 2009.

Após a criação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no **lucro real** a validade do BP se estendeu até o **último dia útil do mês de junho**, conforme art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 787/07, mas depois foi antecipado para o **último dia útil do mês de maio** pela IN/RFB nº 1.594/2015.

Temos aí duas datas limites. Temos observado que o SICAF vem com a data de validade com 30 de junho, mas todas são empresas do Lucro Real? Fica aí o alerta para aqueles

Francisco Celso de A. A. Lima
CRE-CE 1173-D
RNP: 050584710
Engenheiro Civil

SEDNA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: no. 06.197.577/0001-11

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-790

que fazem o cadastro das empresas no SICAF e para a Comissão. Quem tiver mais
informação, por favor, compartilhe com a gente.

Em 2014 o TCU recentemente decidiu que para fins de licitação a data limite é 30 de abril do ano subsequente conforme está estabelecido no Código Civil segundo o Acórdão TCU n° 1999/2014 Plenário, *in verbis*:

O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.

Em 2016 o TCU se manifestou 2 (duas) vezes sobre o tema (Acórdão 472/2016P e 116/2016P) e mais outra em 2017 no Acórdão 2.145/17 Plenário.

Diante da constante evolução do entendimento do TCU sem ainda uma consolidação, no caso, devemos seguir sempre a orientação do Acórdão mais recente de que o edital se posicione sobre o critério de aceitação da data de validade do **Balanço Patrimonial**, notadamente para deixar claro a imparcialidade e o julgamento objetivo de quem conduzirá a sessão pública. Desta feita, o edital deverá indicar expressamente qual Exercício ao qual o **Balanço Patrimonial** deve se referir, podendo considerar válido (desde que conste expressamente no edital) as duas datas, 30 de abril ou último dia útil do mês de maio para empresas obrigadas ao SPED Fiscal.

Balanço Patrimonial na forma da lei

Saiba como reconhecer um **Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei** observando o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei



Francisco Célio de
CFE -
RNP 080554
Engenheiro

SEDNA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: no. 06.197.577/0001-11
Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-790
10.406/02 e alínea "b" do art. 10, da ITG 2000(R1). - Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;



- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;
- Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no inciso V, do art. 2º, da Resolução CFC 1363/11; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Gosto de lembrar que o novo Código Civil (Lei 10.406/02) substituiu o Código Comercial que regia as empresas, ou seja, o Código Comercial não existe mais desde então. Agora tratamos todas as questões relacionadas a empresa com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no Livro II - Do Direito de Empresa. A exigência do Livro Diário consta no §2º do art. 1.184 e vamos transcrever abaixo para uma maior clareza:

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização [sic], clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

[...]

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. (grifos nossos). Individualização.

Ora, se o BP deve constar dentro do Livro Diário que por sua vez é numerado tipograficamente da primeira à última página, o Balanço deve ter um número de página. Balanço sem número de página contraria o próprio Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

Como o Balanço vem depois dos lançamentos do Livro Diário, é impossível que o Balanço tenha página de número 1 (um). Suspeite de Balanços que tenham página igual a 10, 15 ou 20, pois a maioria dos negócios geram muitos lançamentos contábeis e, portanto, mais coerente seria um número superior a 50 páginas.

Há casos em que o Livro Diário supera 500 páginas e é necessário dividir em dois livros ou mais para cada exercício, cada livro pode possuir apenas 500 folhas. Nestes casos, pode-se solicitar o Termo de Abertura e Encerramento de cada Livro Diário com as Demonstrações Contábeis do último.

O Balanço Patrimonial autêntico consta no Livro Diário, peça para mostrar esse livro em caso de dúvidas, fazendo a diligência necessária, pois às vezes a empresa apresenta um Balanço, mas sequer tem o Livro Diário, então já desqualifique sumariamente a empresa! Mesmo que o BP tenha chancela, carimbo ou etiqueta indicando o seu registro na Junta Comercial, se você suspeitar das Contas do Balanço, peça para ver o Livro Diário para constatar se a empresa realmente tem escrituração contábil regular. Acontece que alguns Contadores imprimem só o Balanço (sem o Livro) e levam para registrar na Junta Comercial (JC) e, pasmem, ela registra, basta pagar o emolumento correspondente, nem sempre comparam com o que consta no Livro Diário que foi averbado e nem sempre a Junta Comercial tem Convênio com o Conselho Regional de Contabilidade, portanto pode ser que ninguém esteja analisando se o BP está representando aquilo que foi registrado no Livro e apresentado na forma legal.

A Junta Comercial chancela (furinhos na folha), apõe carimbo ou etiqueta para indicar o seu registro. É comum que o registro apareça apenas no Termo de Abertura ou Encerramento e nada conste nas folhas das Demonstrações Contábeis, portanto é mais um motivo para solicitar os respectivos Termos. Na dúvida, peça a apresentação do Livro Diário como condição de habilitação fundamentado na "diligência destinada a esclarecer

Francisco Valto de A. A.
CREA-CE 14 0000
RNP: 0605247310
Engenheiro Civil

SEDNA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: no. 06.197.577/0001-11

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-790



a instrução do processo" conforme §3º do art. 43 da Lei 8.666/93. Com a posse do Livro Diário verifique primeiramente se o Balanço Patrimonial que consta nele é **exatamente igual** ao que foi apresentado na licitação sob pena de desabilitar sumariamente e responsabilizar o licitante por falsidade ideológica.

Sinais de menos "-" indicam que é uma Conta redutora, é uma Conta deslocada que pertence ao grupo oposto, e servem para uma melhor visualização gráfica do BP. A Conta "(-) Amortização" que normalmente aparece abaixo do Ativo Imobilizado, por exemplo, pertence na verdade ao grupo do Passivo. Portanto, (-)Ativo é Passivo e (-)Passivo é Ativo! Já vi Contador usando estes sinais num Balanço para indicar que está aumentando ou diminuindo o Patrimônio, antes utilizasse "D" para Débito e "C" para crédito que seria menos errado...

Observamos se um BP possui **escrituração regular** pelas Contas que aparecem nele. Toda empresa deve possuir valores a pagar (Obrigações no Passivo) a fornecedores, concessionárias públicas (água, luz etc), aluguel etc. ou a receber (Direitos no Ativo) de vendas à prazo etc.; instalações adequadas registradas no Ativo Permanente para viabilizar o negócio; além das obrigações fiscais principais. Tais contas devem aparecer no BP, pois elas normalmente vencem apenas no mês subsequente e no dia 31 de dezembro, com quase absoluta certeza, ainda não foram pagas e devem aparecer no Passivo Circulante (PC) em Contas à Pagar. Observe que o PC faz parte dos cálculos dos índices!

Uma ocorrência curiosa e comum é observar o BP feito no *MS Word* ou qualquer outro editor de textos. Ora, se os lançamentos contábeis são registrados no sistema e o mesmo aplicativo imprime o Livro Diário e apura o saldo das contas e monta o BP automaticamente dentro dele, qual o motivo de se ter esse trabalho? Será que o sistema montou um BP que não tem equilíbrio patrimonial? Será que o contador está "maquiando" o BP? Teria como um Contador na Comissão apurar os saldos vendo o Livro Diário (impossível! muitas contas!)? Tudo leva a crer que essa prática não passa nenhuma credibilidade e deve ser rechaçada! Portanto, se a contabilidade foi feita pelo aplicativo *Mastermaq* (por exemplo) o BP deve ser aquele que o mesmo aplicativo imprime automaticamente dentro do Livro Diário! Por que tirar o BP que o aplicativo imprime e fazer um no *MS Word*? Sugerimos acionar o Conselho Regional de Contabilidade!

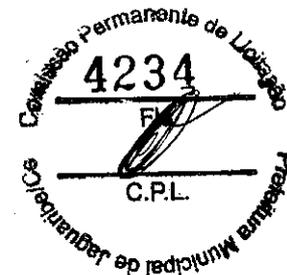
Nas licitações públicas, todas as formalidades intrínsecas listadas acima devem ser observadas pela comissão especial, presidente da CPL ou pregoeiro. Se você observou que o seu BP não tem esta qualidade, troque de Contador urgentemente com Contrato de prestação de serviços discriminando escrita fiscal, contábil e pessoal do Livro Diário para se preparar para as licitações do ano seguinte."

Fonte: <https://www.licitacao.online/balanco>

Portanto, conforme apresentado os expostos acima a nossa empresa **Sedna Engenharia Ltda**, encontra-se habilitada.


Francisco Celso de A. A. Lima
C.R.C. CE 14.183-D
R.N.P. 0505847010
Engenheiro Civil

SEDNA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: no. 06.197.577/0001-11
Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-790



II – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **SEDNA ENGENHARIA LTDA** solicita sua habilitação no certame, devido ao excesso de formalismo, por parte do referido edital, e que com às explanações acima, seja refeita à decisão por parte da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaribe-ce , tendo em vista principalmente o princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito

Na hipótese de não serem acatados os pedidos, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

IGUATU-CE, 22 de Janeiro de 2020


Francisco Célio de Araújo Assunção Lima
CPF 703.319.283-53
REPRESENTANTE LEGAL

Francisco Célio de A. A. Lima
CPF 703.319.283-53
Engenheiro Civil



Recuso para Contrarrazões - TP 02.12.01/2019



licitacao@jaguaribe.ce.gov.br (27 de Janeiro de 2020 08:07)

Para: projemq86@hotmail.com, laporte.engenharia@gmail.com, construtaastron899@hotmail.com, abravservice@hotmail.com.br, eletcamp@gmail.com, wuconstrucoes@hotmail.com, contato@sertaoconstrutora.com.br, nevesnogueira@yahoo.com.br, fsoares14@hotmail.com, cbc@borgescarneiro.com.br, flima@brisanet.com.br, idealconstrucoeseservicos@gmail.com, contato.ckservicos@gmail.com, georgeraujo@hotmail.com, wdafortaleza@yahoo.com.br, allamo.rolim@hotmail.com, agmassessoria1@gmail.com, acasaconstrucoes@hotmail.com, limpcomcoleta@gmail.com, samuelmaia@arnengenharia.com, aqconstrutora@gmail.com

Segue em anexo para as devidas contrarrazões (Art. 109, § 3º da Lei 8.666/93) recurso interposto pela empresa SEDNA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.197.577/0001-11, referente a inabilitação na TOMADA DE PREÇOS Nº 02.12.01/2019, cujo objeto é a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA COM AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE ARTESANATO FLORENTINO OLIVEIRA MELO, LOCALIZADO NA BR 116 - KM 305, JUNTO À SECRETARIA DA CIDADE E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE – CE.

Favor, acusar recebimento.

Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Jaguaribe
Contato: (88) 3522-1092

